ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA COMARCA DE VARZEA GRANDE – MT

Pregão eletrônico nº 38/2022

BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.484.441/0001-31, com sede na Avenida Campos Sales nº 571, Centro, CEP 86720-000, cidade de Sabáudia, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Processo 38/2022, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. CONTEXTO FÁTICO

Em resumo, a empresa BR VIDA, ora Impugnante, pretende participar do processo administrativo acima mencionado, que tem por objeto:

Objeto

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE TRANSLADO DE PACIENTES EM UTI MOVEL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Dentre as exigências, verifica-se que o Edital acabou estipulando condições que esbarram e ou comprometem os Princípios da Competividade e Isonomia, o que não pode ser mantido.

É sobre tal aspecto, que a Licitante/Impugnante passa a apresentar sua impugnação, requerendo desde já o seu recebimento e a readequação do Edital, uma vez que patentes as ilegalidades.

2. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA COMPETIVIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Compulsando os termos do edital, verifica-se que a pessoa responsável pelo desenvolvimento do Edital estipulou que as empresas participantes devem apresentar os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.

Em que pese o entendimento deste ilustre Pregoeiro no sentido de exigir este tipo de documentação para habilitação/atestar a capacidade técnica, entende a Impugnante que essa situação **prejudicará a competividade entre as licitantes**.

Explica-se.

O procedimento licitatório, por si só, demonstra certa rigorosidade quanto à contratação da administração com as empresas privadas, inclusive a própria legislação trata de identificar essa necessidade, consoante artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

> aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)"

Logo, nenhuma contratação ocorrerá sem que o Licitante comprove a qualificação técnica para a prestação de serviços.

Sucede que ao estipular a apresentação dos profissionais no momento da habilitação, este r. órgão prejudica – ou pode prejudicar – a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a corte de Contas da União decidiu de forma que **somente seria necessário a comprovação do registro no início da execução do contrato**, a saber:

> "... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada **somente dar-se-á no momento da contratação**. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

> 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)
>
> "... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal **tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional** do local onde o serviço será prestado." (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se que este próprio Órgão afirma que se trata de uma licitação na modalidade pregão eletrônico, **para selecionar propostas**.

Ou seja, a exigência do Edital é totalmente **incoerente**, podendo acarretar prejuízos imensuráveis à Administração e aos Licitantes, inclusive podendo gerar a nulidade de todo o processo licitatório.

Importante mencionar que o TCU, através do **Acórdão nº 2521/2019**, consolidou o entendimento de ilegalidade na **exigência de quantitativos mínimos** para comprovação da capacidade técnico-profissional:

> "Assim, em análise ao edital de Concorrência que regrou a licitação à época, constatou-se que, nos critérios de habilitação, constava a exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, o que é

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

> expressamente vedado pela Lei de Licitações e inclusive consolidado pela jurisprudência do TCU, conforme já ressaltado acima."

Referida decisão, como já salientado segue a legislação vigente. Vejamos:

> Artigo 3º. [...]
>
> § 1º [...]
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> Ainda:
>
> **Art. 30** (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

> profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

Dito isso, não sendo reconhecido pela legislação e jurisprudência, não existe razão para a permanência no edital da exigência de comprovação de profissionais que prestarão os serviços, uma vez que se trata de item **ILEGAL**.

Por tal motivo, requer e espera-se decisão de Vossa Excelência no sentido de retirar a obrigatoriedade de apresentar os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato (itens 11.37, 11.38, 11.39 e 11.40), uma vez que tal exigência, como exaustivamente demonstrada, é ilegal.

2. 2. EDITAL INCOMPLETO.

Cumpre-nos informar que o Edital se encontra incompleto na medida em que o item 11.48, não possui os subitens indicados, vejamos:

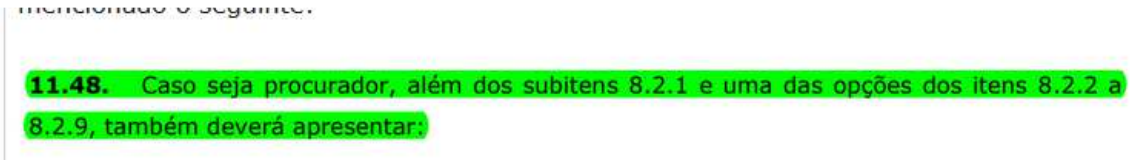
mencionado o seguinte:

11.48. Caso seja procurador, além dos subitens 8.2.1 e uma das opções dos itens 8.2.2 a 8.2.9, também deverá apresentar:

Deste modo, requer a complementação das informações em relação ao item 11.48.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se a Vossa Excelência que se digne em acolher as alegações da Impugnante para o fim de retirar a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, sob pena de ser o edital considerado nulo.

Ademais, requer a complementação das informações em relação ao item 11.48.

Outrossim, requer que eventual resposta seja comunicada através dos telefones abaixo.

Por fim, requer, independente do resultado, sejam esclarecidas as razões que venham a impedir o atendimento dos pedidos acima, permitindo à Impugnante eventual insurgência junto à Justiça.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Sabáudia – PR, 16 de agosto de 2022.

BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S.
CNPJ 02.484.441/0001-31

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

5º Cartório de Notas Curitiba / Paraná

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S** A FAVOR DE **MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE** NA FORMA ABAIXO DECLARADA.

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, (30/09/2021), neste Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial, compareceu, como Outorgante: **BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **02.484.441/0001-31**, com sede à Avenida Campos Sales, n° 571 em Sabaudia-PR, nos termos da 18º Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social devidamente protocolado 53.029 e registrado sob nº 8.683, em data de 22/01/2018 e Certidão Simplificada de Registro expedida em data de 09/09/2021, ambas do Cartório de Títulos e Documentos Civil de Pessoas Jurídicas de Arapongas/PR, cuja as cópias ficam arquivadas nestas Notas em pasta sob nº **219-CS**, fls. **269/274,** pasta sob nº **242-CS**, fls. **44/45**; neste ato representado nos termos por seu administrador **EDISON VALE TEIXEIRA JUNIOR**, brasileiro, natural de Perdões/MG, nascido em 04/02/1961, que declara ser casado, médico, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 10949/CRM/PR, que consta ser portador da Cédula de Identidade nº 1848480-3/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº **353.844.256-87**, residente e domiciliado à Rua Professor Francisco Basseti Júnior nº 351, casa 34, Cascatinha, Curitiba/PR, reconhecido o Representante da Sociedade Outorgante como o próprio e capaz para o ato por mim, Thais da Silveira de Lara Escrevente, conforme os documentos de identificação supramencionados, nos termos do artigo 215, II, do Código Civil Brasileiro, do que dou fé. Então, pelo Representante da Sociedade Outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 17.606/CRA/MG inscrito no CPF/MF sob nº **398.689.906-53**, residente e domiciliado à Rua Maringá, 540, casa 12, Jardim Aclimação, Maringá-PR; **a quem confere**: os mais amplos e gerais poderes para representá-la bem como assinar quaisquer documentos, junto ou referentes à órgãos públicos em geral, inclusive no Instituto Nacional do Seguro Social, na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive em licitações, pregões e concorrências públicas, representá-la em quaisquer Juízo, Instancia ou Tribunal, inclusive na Justiça do Trabalho e no Conselho de Contribuintes; Juntas Comerciais dos Estados, e nos Cartórios de Registros de Títulos e documentos, assinar requerimentos e autorizações referentes as mesmas, inclusive em processos de abertura e encerramento de filiais, contratos com estagiários e funcionários, bem como demais documentos da área trabalhista que se façam necessários, qualquer estabelecimento bancário, crédito ou poupança, inclusive cooperativas de crédito, encerrando contas correntes, fazendo depósitos e

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

retiradas, solicitando talonários de cheques saldos ou extratos de contas, autorizando débitos por meio de cartas, emitindo, assinando ou endossando cheques, em nome da ora outorgante; empresas em geral, podendo assinar contratos de compra, fornecimento de materiais e serviços, tudo dentro do objeto social e atividade da outorgante, representar a outorgante visando a venda e alienação de veículos, contratação de locação de imóveis, aluguel, habitação e transferência de linhas telefônicas e aluguel de veículos, estabelecer condições e assinar respectivos contratos e outros documentos referente aos mesmos, inclusive junto as concessionárias de serviços públicos, praticar todos os demais atos necessários ao perfeito andamento das atividades operacionais da outorgante, **sendo todos estes poderes extensivos à Sociedades em Conta de Participação – SCP nas quais a outorgante participe como sócio ostensivo. SOB MINUTA APRESENTADA.** Ressalva o Representante da Sociedade que poderá o Outorgado praticar todos os demais atos úteis e indispensáveis para o cumprimento do presente, mesmo que se tratem de ações específicas que aqui são omissas, porém decorrentes da finalidade especial e expressa neste instrumento. **Prazo de validade: 02 (anos) anos. Podendo substabelecer. O nome e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo Representante da Sociedade Outorgante, que por ele se responsabiliza. Os elementos declaratórios deste instrumento foram fornecidos pela parte, os quais são inalteráveis após a assinatura, de modo que eventuais correções somente serão levadas a efeitos mediante a lavratura e cobrança de novo ato.** O Representante da Sociedade se responsabiliza civil e criminalmente pelas informações prestadas neste ato, declarando que conferiu e corrigiu os poderes, qualificação do mandatário, prazo, possibilidade ou vedação de substabelecimento e todas as demais cláusulas principais e adjacentes do presente, tudo estando conforme a sua solicitação. Outorgado ao utilizar o presente deverá se pautar em postulados de probidade e correção, sendo que o mesmo respondera por eventuais faltas na forma prevista no Código Civil Brasileiro. Será comunicada a Junta Comercial respectiva, em face do provimento 42/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Pelo Representante da Sociedade Outorgante me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse e dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de terem lido e achada em tudo conforme outorga, aceita e assina. Apresentou-me a Guia de Funrejus sob n° 046397534-2, no valor de. R$20,87 (vinte reais e oitenta e sete centavos). Dispensada a presença das testemunhas instrumentárias pelas partes, conforme faculta o artigo 676, da Seção 3, do Capítulo 06, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ato protocolado sob nº 1513/2021, em 30/09/2021. Eu, (a.), Thais da Silveira de Lara, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Priscila Volpato Oliveira Pontes, Tabeliã que a fiz digitar, subscrevi dou fé e assino. Emolumentos: R$83,46, Funrejus: R$20,87, Selo: R$1,80, Outorgante/Outorgado Adicional: Não incide, FUNDEP: R$4,17, ISSQN: R$3,34.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Total: R$113,64. Selo Digital Nº 0391nsADufb0VjHSNVVvtwS5 . Curitiba-PR, 30 de setembro de 2021. (aa.) BR VIDA - ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S, EDISON VALE TEIXEIRA JUNIOR, Representante do Outorgante. Priscila Volpato Oliveira Pontes, Tabeliã.. Nada mais. Trasladada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, _____, Nayara Ferreira de Souza Pinhelli, Escrevente Substituta, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº_____da Verdade

Curitiba-PR, 30 de setembro de 2021

Nayara Ferreira de Souza Pinhelli
Escrevente Substituta

FUNARPEN
SELO DIGITAL
0391n.sADuf.U0GjH
SNNNv.vtwSj
https://selo.funarpen.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

Este documento foi assinado digitalmente por Marco Tulio De Almeida Resende.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código C32E-3E05-8F3B-F140.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C32E-3E05-8F3B-F140 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C32E-3E05-8F3B-F140

Hash do Documento

E50BD99DCDBD3F4E1D50C1A5E808724392D87359525D11F4B2C023810DF5E6EE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2022 é(são) :

- Marco Tulio De Almeida Resende (Signatário) - 398.689.906-53
  em 16/08/2022 21:35 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital